

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/06/2026 | Edição: 106-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 15

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MMA Nº 1.700, DE 9 DE JUNHO DE 2026

Institui o Programa Recaatingar para recuperação socioprodutiva de terras degradadas no bioma Caatinga.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 6º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.005745/2026-38, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Recaatingar, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para a recuperação socioprodutiva de terras degradadas no bioma Caatinga.

Art. 2º O Programa Recaatingar constitui ação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, instituída pela Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, conforme consta no Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PAB Brasil, instrumento da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, aprovado por meio da Resolução CNCD nº 9, de 6 de março de 2026.

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - recaatingamento: tecnologia social de Convivência com o Semiárido que promove os meios necessários para a recuperação de terras degradadas e a conservação da biodiversidade da Caatinga, com a participação ativa das comunidades em ações de educação ambiental e assistência técnica contextualizada, fortalecendo o valor da Caatinga em Pé, cuja metodologia contempla abordagem cultural, ambiental, social, produtiva e econômica, com vistas à adaptação e à mitigação dos efeitos da desertificação e das mudanças climáticas, bem como à ampliação da resiliência dos povos da Caatinga.

II - manejo sustentável do solo: implementação de técnicas e práticas agrícolas como adubação verde, compostagem, plantio direto e rotação de culturas em prol da fertilidade e da estrutura do solo;

III - segurança hídrica: condição caracterizada pela disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades humanas, ao desenvolvimento das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas aquáticos, associadas a níveis aceitáveis de risco relacionados a eventos de secas e cheias, observadas as dimensões humana, econômica, ecossistêmica e de resiliência como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país;

IV - conservação da água: ações conservacionistas que compreendem um conjunto de medidas que possibilitam a gestão da oferta, ao aumentar a quantidade de água disponível nas bacias, a exemplo de construção de cisternas, barreiros, barragens subterrâneas e sistemas de captação de água da chuva para garantir a segurança hídrica; e

V - sistemas agroflorestais: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas e forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes (obtenção de benefícios das interações ecológicas e econômicas resultantes).

Art. 4º O Programa Recaatingar atuará, prioritariamente, na recuperação de terras degradadas em áreas da agricultura familiar, de assentamentos da reforma agrária, de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, conforme estabelecido no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 5º São diretrizes do Programa Recaatingar:



I - reconhecimento e respeito aos conhecimentos, às práticas e aos usos das comunidades locais sobre a Caatinga;

II - protagonismo das comunidades locais, promovendo espaços de participação ativa e de controle social;

III - adoção da agroecologia e da convivência com o Semiárido como abordagens orientadoras para o desenvolvimento de sistemas produtivos diversificados e o uso de tecnologias sociais adaptadas e resilientes que respeitam ciclos naturais e fortalecem a autonomia comunitária frente às mudanças climáticas;

IV - adoção preferencial das microbacias hidrográficas como unidades de mobilização social, de planejamento e de execução das ações do Programa;

V - reconhecimento e estímulo à participação ativa das juventudes rurais como atores estratégicos para o desenvolvimento e a sustentabilidade do Programa Recaatingar;

VI - promoção da igualdade de gênero, valorizando e fortalecendo os conhecimentos, práticas e participação das mulheres na gestão da terra, da água, da biodiversidade e da agrobiodiversidade nas ações do Programa Recaatingar;

VII - promoção da transição justa, assegurando a participação e inclusão social, a inclusão produtiva e o acesso a políticas públicas, de modo que os benefícios da recuperação da Caatinga contribuam para a cidadania plena;

VIII - articulação com políticas públicas, programas e marcos internacionais, potencializando sinergias, recursos e ampliando os impactos do Programa Recaatingar no ambiente e na vida das comunidades;

IX - incentivo à criação de salvaguardas e de protocolos de consultas que assegurem direitos, modos de vida, territórios e conhecimentos das comunidades envolvidas no Programa Recaatingar, especialmente os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais; e

X - promoção da participação ativa de públicos historicamente vulnerabilizados, reconhecendo seus saberes, suas experiências e seu potencial transformador para o desenvolvimento do Programa Recaatingar, com atenção à população negra e a grupos submetidos a processos de exclusão e estigmatização, especialmente àqueles com vulnerabilidades acrescidas por contextos politicamente sensíveis à violência institucional ou por processos de criminalização, fortalecendo perspectivas de reintegração social e de justiça racial e climática.

Art. 6º São objetivos do Programa Recaatingar:

I - combater a desertificação, contribuindo para a neutralidade da degradação da terra e para a mitigação dos efeitos da seca;

II - recuperar terras degradadas na Caatinga, devolvendo sua capacidade produtiva e de oferta de serviços ecossistêmicos ao ambiente e às comunidades;

III - promover a gestão de paisagens rurais por meio de práticas de manejo e de uso sustentável, visando à recuperação da biodiversidade e demais recursos ambientais;

IV - promover a adaptação e a melhoria da qualidade de vida das populações vulnerabilizadas pelas mudanças climáticas, por meio da adoção de sistemas produtivos sustentáveis e da implantação de ações para a conservação da água;

V - fomentar a visibilidade das iniciativas com processos e linguagens de comunicação e arte que gerem maior conhecimento sobre a Caatinga e a importância de sua conservação; e

VI - gerar inclusão produtiva, social e econômica com sustentabilidade e estímulo à bioeconomia, fortalecendo a resiliência comunitária às mudanças climáticas e à desertificação.

Art. 7º São eixos de atuação do Programa Recaatingar, entre outros:

I - mobilização, articulação e cooperação com instituições públicas federais, estaduais e municipais, comitês de bacias hidrográficas, instituições privadas, organizações da sociedade civil e lideranças das comunidades beneficiárias, observadas as normas aplicáveis;



II - fomento a projetos que promovam o recaatingamento com a implementação de tecnologias sociais e de equipamentos agrícolas adaptados ao Semiárido, técnicas e práticas de recuperação e manejo sustentável do solo, recuperação de corpos hídricos naturais, a produção de base agroecológica, os sistemas agroflorestais e o uso sustentável da Caatinga;

III - formação e assistência técnica e extensão rural em recaatingamento para as comunidades locais, agentes socioambientais, agentes de assistência técnica e extensão rural e gestores locais em práticas de recuperação e manejo sustentável do solo, recuperação de corpos hídricos naturais, produção de base agroecológica, de implantação de sistemas agroflorestais e o manejo sustentável da Caatinga;

IV - comunicação e gestão do conhecimento, por meio da documentação de experiências, produção de materiais educativos, promoção de trocas de conhecimento e desenvolvimento de plataformas acerca do Programa;

V - estímulo às atividades de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, integrando os conhecimentos científicos e tradicionais na recuperação de terras degradadas; e

VI - gestão, monitoramento e avaliação, por meio de processo de planejamento, monitoramento participativo e colaborativo, utilizando metodologias e tecnologias apropriadas disponíveis.

Art. 8º O Programa Reaatingar poderá, observado o disposto na legislação, receber recursos de órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive por meio de parcerias com organismos internacionais, e recursos de fundos públicos e privados, de cooperação internacional, de emendas parlamentares, do setor privado e de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e de fundos internacionais.

Art. 9º O Comitê Gestor, colegiado deliberativo com representação paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, exercerá a governança do Programa Reaatingar e será composto da seguinte forma:

I - dois membros da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - um membro da Secretaria Nacional de Bioeconomia, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - um membro da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV - um membro da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - um membro do Serviço Florestal Brasileiro;

VI - um membro do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

VII - um membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

VIII - oito representantes da sociedade civil, escolhidos entre os membros da Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor serão designados por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 2º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso VIII do caput serão designados por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com a CNCD.

§ 3º Cada membro titular do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º A presidência do Comitê Gestor será exercida por membro da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável designado por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 5º Poderão participar das reuniões do Comitê Gestor, na condição de convidados, representantes de outros Ministérios, órgãos ou entidades públicas das esferas federal, estadual ou municipal, além de representantes da sociedade civil especialistas nos temas em deliberação.

§ 6º O Comitê Gestor elaborará e aprovará seu Regimento Interno na primeira reunião ordinária.



§ 7º O Regimento Interno tratará, entre outros assuntos, sobre a periodicidade de reuniões, o rito de convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias, os quóruns de reunião e de aprovação de matérias, o formato das reuniões e do seu respectivo registro.

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor:

I - garantir a articulação do Programa Recaatingar com políticas públicas federais, estaduais e municipais e com outras políticas, programas e projetos;

II - mobilizar recursos financeiros para o Programa Recaatingar;

III - aprovar os planos de ação quadrienais;

IV - aprovar os relatórios de acompanhamento e avaliação do Programa Recaatingar; e

V - assegurar o controle social das ações do Programa Recaatingar.

§ 1º Os planos de ação quadrienais a que se refere o inciso III do caput estabelecerão territórios prioritários, metas e estratégias de monitoramento, de financiamento e de comunicação.

§ 2º O acompanhamento da implementação do Programa Recaatingar poderá ser realizado pela Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD, conforme estabelecido no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 11.932, de 27 de fevereiro de 2024, e do qual o Programa é uma ação.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima exercerá a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor, a qual compete:

I - conduzir estudos técnicos para a identificação de territórios do Programa Recaatingar;

II - prover os subsídios técnicos para a implementação do Programa Recaatingar;

III - elaborar os planos de ação quadrienais; e

IV - elaborar os relatórios de acompanhamento e avaliação do Programa Recaatingar.

Art. 12. A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Recaatingar será voluntária e concretizada na forma dos mecanismos previstos de cooperação entre os entes federativos, com vistas à articulação de iniciativas, de programas e de normas que promovam a recuperação de terras degradadas no bioma Caatinga.



Art. 13. Para a implementação do Programa Recaatingar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará Manual Operacional com o objetivo de padronizar os processos, critérios técnicos e financeiros, bem como as responsabilidades para sua execução.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.